



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13028.000073/2007-10
Recurso nº 150.566 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.282 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CEREAS BARRIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANGELO/RS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/2006

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITO RECURSAL. REVOGAÇÃO. INEXIGÍVEL PARA TODOS OS PROCESSOS AINDA SOB EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Com a revogação do artigo 126, §1º da Lei nº 8.213, de 24/07/91 pela Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, não é mais exigível o depósito recursal. Sendo tempestivo, o recurso deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Rogério de Lellis Pinto (Suplente), que aplicam o artigo 150 § 4º do CTN.


LIÉGE LACROIX THOMASI - Presidente

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 21/09/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 26/09/2006 (fls.53) referente as contribuições devidas a Seguridade Social, correspondentes a parte descontada dos segurados empregados e sub-rogação na aquisição de produto rural.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem os fatos gerados da contribuições objeto da presente NFLS: Folha de pagamento antes da GFIP (valor descontado em folha de pagamento dos segurados empregados no período de 01/96 a 12/96); Folha de Pagamento antes da GFIP (valor descontado em folha de pagamento dos segurados empregados nas competências 02/97 a 03/97, 05/97 a 01/98, 05/98 a 06/98); Folha de Pagamento com GFIP, Opção SIMPLES (valores descontados em folha de pagamento dos segurados empregados no período de 01/99 a 02/99); Folha de Pagamento Não SIMPLES (valores descontados em folha de pagamento dos segurados empregados nas competências 03/99, 09/99, 12/99); Produto Rural (valor descontado na aquisição de produto rural de segurados especiais nas competências 01/97, 04/97 a 10/97, 12/97 a 01/98, 03/98 a 04/98 e 06/98); Produto Rural (valor descontado na aquisição de produto rural de segurados especiais nas competências 01/99 a 02/99, 04/99, 06/99 a 09/99, 12/99, 03/00 a 05/00, 08/00, 01/01, 03/01, 06/01 a 07/01, 12/01 a 06/02 e 10/02).

Os elementos examinados foram as folhas de pagamento de salários, rescisões contratuais, GPS, GRPS, GFIP, livro Razão, livro diário e livro de registro de entrada.

Às fls.75 consta uma requisição de diligência fiscal para que o fiscal esclarecesse alguns pontos que não foram esclarecidos no relatório fiscal.

Às fls.77 consta a seguinte informação fiscal:

- as contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente a parte descontada dos segurados empregados sob a rubrica FP1 de 01/96 a 12/96 foram extraídas das folhas de pagamentos, sendo que neste período não houve nenhum recolhimento, conforme conta corrente em anexo,

- sob a rubrica FP2 no período em que a empresa optou pelo SIMPLES no período de 02/97 a 06/98 foram extraídas da folha de pagamento,

- quanto as rubricas referente RURAL os valores foram apurados pelo livro de registro de netradas no ano de 1997 pelo valor declarado da compra;

- período rural de 1998 até 10/2002 os valores foram apurados pelo Livro Razão e Livro Diário, conforme cópia anexa onde consta o valor descontado de cada produtor rural.

Foi reaberto prazo para defesa, apresentando o Recorrente às fls.121/122.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso, alegando em síntese:

- ilegalidade do depósito recursal;

-decadência;

- na escrituração contábil encontram-se lançados com exatidão todos os elementos que constituem (ou não) em fatos geradores de contribuições previdenciárias;

- nunca praticou sonegação fiscal,

- os produtos rurais adquiridos não contemplam nenhuma retenção, sendo pago ao vendedor o valor integral constante na Nota Fiscal de Produtor;

- arbitrar a base de cálculo, desconsiderando aquela informada pelo Recorrente nos documentos próprios, o subscritor da peça incoativa, impõe ônus insuperável, já que não há previsão para a tributação de todos os pagamentos contabilizados,

- alguns pagamentos estão fora do campo de incidência tributária, não se constituindo fato gerador de contribuições previdenciárias.

Às fls.148 consta um despacho denegando seguimento ao recurso ante a ausência do depósito recursal.

Às fls.154/155 consta uma liminar permitindo o prosseguimento do recurso sem o depósito recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas pelo Recorrente.

O depósito recursal para garantia de instância não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante n.º 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se ligada a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto

Súmula Vinculante n.º 08.

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa

oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o Recorrente não efetuou pagamento parcial de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento em 25/09/2006, ficam alcançadas pela decadência as contribuições até 11/2000, restando como devidas as contribuições constantes na rubrica RU2 – Produto Rural, nas competências 01/01, 03/01, 06/01 a 07/01, 12/01 a 06/02 e 10/02.

Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência excluir do lançamento as contribuições até 11/2000. 

A alegação da Recorrente que na escrituração contábil encontram-se lançados com exatidão todos os elementos que constituem (ou não) em fatos geradores de contribuições previdenciárias faz crer que na confissão da mesma quanto o não recolhimento de contribuição previdenciária apurada pela fiscalização.

Uma vez que o Recorrente remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devidas nas notas fiscais, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria o Recorrente efetuar o recolhimento à Previdência Social, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 33 (...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

No que tange a alegação de que os produtos rurais adquiridos não contemplam nenhuma retenção, sendo pago ao vendedor o valor integral constante na Nota Fiscal de Produtor, a mesma não merece prosperar haja vista que a fiscalização juntou aos autos documentos que comprovam o desconto que foi efetuado no pagamento realizado ao segurado especial referente a compra de produto rural (fls.78/116).

A fiscalização não realizou qualquer arbitramento, simplesmente utilizou os documentos elaborados pelo próprio Recorrente para apuração das contribuições devidas.

Os pagamentos efetuados que foram considerados pela fiscalização referem-se exclusivamente a pagamentos com incidência tributária, não apresentando o Recorrente, até a presente data prova de pagamento das contribuições devidas.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir as parcelas atingidas pela decadência.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


ADRIANA SATO - Relatora